



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880.008.627/92-41
RECURSO Nº. : 2182
MATÉRIA : IRPF - Ex. 1987
RECORRENTE : TSU HUNG SIEH
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107.02.703

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EMPRÉSTIMO EM DINHEIRO A PESSOA LIGADA - DECORRÊNCIA Não caracteriza hipótese de distribuição disfarçada de lucros, os negócios de mútuo realizados em condições iguais ou superiores àquelas que prevaleçam no mercado. A solução dada ao processo principal - relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Imposto de Renda Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TSU HUNG SIEH

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ E MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/008.627/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.703
RECURSO Nº. : 2182
RECORRENTE : TSU HUNG SIEH

RELATÓRIO

TSU HUNG SIEH, CPF: nº 008.304.888-04, sócio da empresa SINASA S/A ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 13.05.94 (fls.108/137), da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste (fls. 99/100), de que foi cientificado em 14/04/94 (fls. 101-v).

2. A exigência fiscal tem por fundamento a infração descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 62, conforme segue:

" Exercício 1987 - Ano base 1986

Lucros Distribuídos Disfarçadamente no montante de CZ\$ 50.350.000,00, tributável na cédula H da declaração de rendimentos.

1. Consoante relatado no Termo de Verificação Fiscal datado de 19.11.91, em apenso, lavrado contra a empresa "Sinasa S/A Administração, Participação e Comércio"- CGC nº 49.319.528/0001-17, o contribuinte em apreço, da qual é acionista, tomou emprestado, através de contratos de mútuo, as importâncias de CZ\$ 12.350.000,00 em 18.08.86 e CZ\$ 38.000.000,00 em 17.12.86, sem que houvesse nos assentamentos contábeis da aludida empresa a respectiva baixa da conta de Lucros Acumulados, que, nas respectivas datas, tinha saldo suficiente para dar cobertura à distribuição do montante total envolvido de CZ\$ 50.350.000,00 (cinqüenta milhões e trezentos e cinqüenta mil cruzados).

2. De conformidade com o artigo 367 inciso V do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/80, combinado com o artigo 20 inciso V dos Decretos Leis nºs 2.064/83 e 2.065/83, a operação realizada caracterizou-se lucros distribuídos disfarçadamente, visto que, como relatado anteriormente, a empresa mutuante possuía lucros acumulados suficiente para efetuar a distribuição, sendo o aludido montante global de CZ\$ 50.350.000,00 tributável na cédula "H" da declaração de rendimentos do exercício de 1987 nos termos dos artigos 39 inciso VIII e 371 do RIR/80 (Decreto nº 85.450 04/12/80, com a nova redação dada pelo inciso LX do artigo 20 dos Decretos Leis nºs 2.064/83 e 2.065/83 e demais dispositivos legais capitulados no Auto de Infração, do qual este Termo é parte integrante.

Procedida a análise da evolução patrimonial do exercício de 1987, ajustada pela irregularidade detectada na ação fiscal, apuramos uma renda presumivelmente consumida de CZ\$ 15.951.611,00.

É parte integrante deste Termo o Demonstrativo de Evolução Patrimonial, relativo ao ano base de 1986, exercício de 1987.

(...)"

3. A recorrente não se conformando com a exigência fiscal apresentou impugnação de fls. 71/86, na qual, em síntese, aduz que:

a) em 20 de dezembro de 1991, a Sinasa S/A, também autuada pelo mesmo fato, protocolou sua impugnação, alegando tratar-se de operação realizada em condições estritamente comutativas e nas condições que prevaleceriam no mercado à época e, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/008.627/92-41

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.703

condições que a própria companhia contrataria com terceiros, motivo pelo qual tal infração era inexistente nos estreitos termos da lei;

b) os juros cobrados no contrato de mútuo foram feitos nos estritos limites estabelecidos pelo mercado, sendo que, no mútuo firmado em dezembro de 1986, foi pactuada a mesma taxa cobrada pelo Banco Chase Manhattan S/A à Sinasa S/A. , na mesma data do mútuo contratado com o impugnante;

c) não foram cometidos nenhum ato abusivo, prejuízo ou dano à companhia, bem como nenhum benefício econômico foi auferido em proveito próprio;

d) não houve efetivamente o recebimento ou realização de renda, mas ao contrário, afirma ter havido redução de seu patrimônio pelo montante pago a título de juros, calculado nas condições que prevaleciam no mercado financeiro à época.

4. Afirma, por fim, que “não havendo benefício econômico, não há infração ao regulamento, nem possibilidade de imputação de responsabilidade tributária, ou societária, pois não há ato improbo ou lesivo à companhia”.

5. Isto posto, a interessada requereu:

a) que o presente processo fosse julgado independentemente do processo movido contra a SINASA S/A;

b) que, no mérito, fossem acolhidas as suas razões para cancelar a autuação e todos os seus efeitos.

6. Em Informação Fiscal de fls. 90/91, o autuante propôs a manutenção do crédito tributário em sua totalidade.

7. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 99/100, cuja ementa é a seguinte:

“ O decidido no processo de pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente ao IRPF - Ação Fiscal Procedente. ”

8. No recurso voluntário, a recorrente alega, em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância, tendo em vista esta autoridade não haver apreciado os argumentos apresentado na impugnação, como também a inexistência de fundamentação legal; quanto ao mérito, reedita os termos da impugnação, bem como contesta o termo inicial para cálculo dos juros e correção monetária e a cobrança da Taxa Referencial Diária-TRD.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/008.627/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.703

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

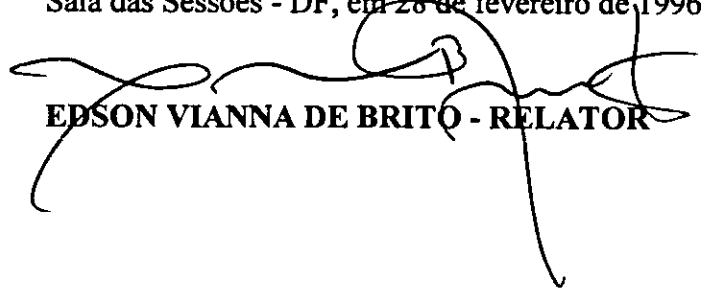
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física, devido em razão da realização de operações de mútuo, que ensejaram a distribuição disfarçada de lucros, apurada em procedimento de ofício levado a efeito no processo nº10880-038.568/91-81 contra a empresa SINASA S/A, da qual a interessada é sócia.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-02.682, de 27 de fevereiro de 1996, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, tendo em vista não caracterizar hipótese de distribuição disfarçada de lucros, os negócios de mútuo realizados em condições iguais ou superiores àquelas que prevaleçam no mercado.. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda pessoa física.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, de forma a ajusta-lo ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1996.


EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR